
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Assunto: Recurso Administrativo do Pregão eletrônico nº 90023/2024

Excelentíssimo, a **AHARDS SISTEMAS S/A**, já qualificada nos autos do processo, por seu representante legal vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 164 da lei 14.133/2021, e item 8 do edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre observar a tempestividade da peça, haja vista que para na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, sendo assim, tendo a licitante **DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ no 15.077.663/0001-81**, sido declarada habilitada dia 09 de Setembro de 2024 o prazo encerra-se em 12 de Setembro de 2024. Conclui-se, portanto, pela tempestividade da presente peça recursal.

II. HISTÓRICO

O presente certame foi instaurado pela **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**, na modalidade Pregão eletrônico, tendo como critério de julgamento o menor preço global, com a finalidade de “Registro de preços, a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Registradores Eletrônicos de Pontos com reconhecimento facial e solução para gestão do controle de frequência de entrada e saída de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em exercício nas Unidades Centrais e Intermediárias, com fornecimento de software para gestão e portais de acesso, equipamentos eletrônicos para leitura biométrica facial, além da realização de treinamento para operacionalização dos equipamentos e seu sistema de gerenciamento, bem como outras customizações, conforme as especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.”

Ocorrida a sessão pública do pregão eletrônico no dia 27 de Agosto de 2024, para abertura das propostas de preço, sagrou-se habilitada a empresa **DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA**, com o valor de R\$ 1.669.000,90 (Um milhão seiscientos e sessenta e nove reais e noventa centavos).

Entretanto, viemos aqui expor os motivos pelos quais esta decisão não merece prosperar após a realização da prova de conceito.

III. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Em respeito ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que trata do princípio da vinculação ao edital, cabe ressaltar que esse princípio norteia todas as etapas do processo licitatório. Conforme o referido artigo, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

No caso em questão, o princípio da vinculação ao edital é essencial para evitar violações às normas que regem o certame, bem como para garantir a observância de princípios correlatos, como a transparência, a igualdade e a impessoalidade. Em consonância com a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o descumprimento das disposições editalícias gera nulidade do procedimento, uma vez que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

IV. DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NAS LICITAÇÕES:

PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A publicidade e a transparência são fundamentos essenciais que garantem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência nas licitações públicas. Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas, a publicidade é indispensável para assegurar que todos os atos e fases do processo licitatório sejam devidamente divulgados. Isso permite o acompanhamento e a fiscalização não apenas pelos licitantes, mas também pela sociedade e pelos órgãos de controle, como os Tribunais de Contas e o Ministério Público.

Esses princípios visam assegurar a isonomia entre os participantes, prevenindo práticas de favorecimento e garantindo a competitividade do certame. A ausência de publicidade adequada, como a omissão de datas e horários relevantes, como a Prova de Conceito, compromete a isonomia e viola o princípio da vinculação ao edital, bem como as normas processuais estabelecidas.

Além disso, a publicidade dos atos licitatórios é essencial para garantir a motivação das decisões administrativas. Todo ato ou decisão proferida pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro deve ser fundamentado em justificativas técnicas e jurídicas, e essas justificativas devem estar publicamente disponíveis e acessíveis aos interessados. A falta de clareza e a ausência de divulgação tempestiva prejudicam a confiança no processo e podem ensejar questionamentos administrativos e judiciais.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios que regem a administração pública, incluindo a publicidade, que deve guiar todos os atos administrativos, inclusive nas licitações. O texto constitucional dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...)."

Este dispositivo constitucional reitera a publicidade como um princípio fundamental, obrigando sua observância em todos os atos da administração pública. A inobservância desse princípio compromete a transparência e a legalidade dos atos administrativos.

TRANSPARÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO - ARTIGO 74 DA LEI 14.133/2021

A Lei 14.133/2021, Lei de Licitações, enfatiza a necessidade de transparência em todas as fases do processo licitatório. O artigo 74 da lei estabelece:

"Art. 74. As contratações públicas serão realizadas por meio de sistemas eletrônicos, que assegurem a transparência das informações, a impessoalidade, a padronização, a segurança das informações e a geração de relatórios gerenciais, assegurado o acompanhamento de todas as fases do processo por qualquer interessado."

Esse dispositivo legal evidencia que a transparência é obrigatória em todas as etapas do processo licitatório, garantindo que todos os interessados tenham a possibilidade de acompanhar o processo de maneira efetiva.

JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem consolidado entendimentos sobre a relevância da publicidade e da transparência nos processos licitatórios. Destacam-se os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2.764/2016 - TCU (Plenário): O TCU ressaltou a necessidade de ampla publicidade dos atos licitatórios, advertindo que a falta de publicidade pode comprometer os princípios da isonomia e da competitividade, resultando na nulidade dos atos administrativos.

Acórdão nº 1.625/2015 - TCU (Plenário): O Tribunal reafirmou que a publicidade e a transparência são indispensáveis para assegurar o controle social e garantir que o processo licitatório seja conduzido de forma eficiente, justa e equitativa.

Esses acórdãos reforçam a necessidade de rigorosa observância das normas de publicidade para garantir a legalidade e a eficiência do processo licitatório.

DIRETRIZES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, reforça o dever da administração pública em garantir a publicidade de seus atos. O artigo 3º da referida lei estabelece:

"Art. 3º São diretrizes observadas para a consecução do regime de transparência pública: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; (...)"

Este dispositivo legal evidencia que a falta de publicidade e a omissão na divulgação de informações essenciais, como a Proposta de Orçamento e Custos (POC), viola os preceitos da Lei de Acesso à Informação, que visa assegurar a transparência e o acesso à informação no setor público.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE PUBLICIDADE E ISONOMIA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se manifestado sobre a importância da publicidade nos processos licitatórios. O recurso especial REsp 684.670/RS é um exemplo:

REsp 684.670/RS (Superior Tribunal de Justiça): O STJ decidiu que a ausência de publicidade ou o desrespeito às normas de publicidade nos processos licitatórios constitui violação dos princípios da isonomia e da legalidade, podendo resultar na anulação dos atos praticados.

Essa jurisprudência reafirma que a observância das normas de publicidade é crucial para garantir a equidade e a legalidade dos processos licitatórios.

V. IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

No certame em análise, o item 7.2.1.19 do edital determina que a empresa melhor colocada deverá realizar uma Prova de Conceito (POC) dos itens especificados nas “ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS”. Em conformidade com essa disposição, no dia 27 de agosto de 2024, foi publicada a convocação da empresa vencedora da licitação para realizar a POC dentro do prazo de cinco dias. Contudo, essa convocação foi omissa quanto à data e horário da realização da prova de conceito, informações essenciais para garantir a publicidade e o acompanhamento adequado do ato pelos demais licitantes. Além disso, conforme verificação no site oficial da Secretaria de Educação (SEDUC) e nos canais de comunicação estabelecidos no edital, não houve publicação posterior que suprisse essa omissão.

No dia 29 de agosto de 2024, encaminhamos um e-mail à SEDUC solicitando informações sobre a data e horário da POC, tendo em vista a falta de clareza na convocação inicial. Apenas às 16h20min do mesmo dia fomos informados de que a POC seria realizada no dia seguinte, 30 de agosto de 2024, às 10h, na sede da SEDUC em Brasília. Dada a urgência e intempestividade da convocação, solicitamos a prorrogação da data ou, ao menos, que a apresentação fosse transmitida online ou gravada, de modo a permitir o acompanhamento remoto por todos os interessados. Essas solicitações não foram atendidas. Em contato com o responsável pelo procedimento, fomos informados de que a SEDUC não dispunha de equipamento para realizar a gravação da avaliação técnica da empresa. .

É importante destacar que a publicação oficial da data e horário da POC no chat do sistema ocorreu apenas no dia 30 de agosto de 2024, às 09h00, uma hora antes do início da apresentação. Tal fato inviabilizou o acompanhamento prévio do teste de conformidade pelos demais licitantes, configurando um evidente descumprimento dos princípios da publicidade e da igualdade.

VI. IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO TÉCNICA

No dia 03 de setembro de 2024, foi publicado o resultado da POC, atestando que os equipamentos e softwares da empresa vencedora estavam em conformidade com o Termo de Referência (TR) do edital. Contudo, no dia 09 de setembro de 2024, a sessão foi reaberta e a empresa foi formalmente habilitada. Ressalta-se que, no dia 27 de agosto de 2024, a empresa convocada havia enviado, juntamente com a proposta comercial, os documentos de habilitação, inclusive os de habilitação técnica. No entanto, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não atendiam ao requisito estabelecido no edital, que exigia a comprovação mínima de 50% da quantidade dos serviços previstos.

Ainda assim, o pregoeiro concedeu à empresa um prazo de apenas duas horas para apresentar novos documentos técnicos. Nesse curto intervalo, a empresa submeteu dois atestados adicionais, sendo um datado de 05 de setembro de 2024 e outro datado de 09 de setembro de 2024. Tais documentos não poderiam, de forma retroativa, comprovar a capacidade técnica da empresa no momento do envio da proposta. Portanto, verifica-se que, na data do certame, a empresa não possuía a capacidade técnica exigida pelo edital. Nesse contexto, solicitamos a realização de diligência para verificar a veracidade e adequação dos atestados apresentados pela empresa.

VII. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA DE CONCEITO

Diante da ausência de publicidade adequada quanto à data e horário da POC, restou prejudicado o direito dos demais licitantes de acompanhar a apresentação da empresa vencedora. A ausência de clareza e a intempestividade na convocação da POC configuram uma violação aos princípios da isonomia e da transparência, o que compromete a integridade do processo licitatório.

Portanto, com base no princípio da vinculação ao edital e nos princípios da publicidade e da igualdade, requeremos a realização de uma nova Prova de Conceito, com ampla divulgação da data e horário, assegurando o acompanhamento de todos os licitantes, em respeito aos princípios que regem a licitação.

VIII. DO PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO:

É de suma importância ressaltar os potenciais prejuízos que a eventual adjudicação à arrematante classificada acarretaria para a Administração Pública. A aceitação da empresa classificada em primeiro lugar, apesar de não atender aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, representa um risco de prejuízo em diversos aspectos.

Em primeiro lugar, a contratação de uma empresa que não cumpre os requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital pode resultar em um serviço de qualidade inferior ou até mesmo inadequado, comprometendo a eficácia e eficiência das atividades que serão realizadas. Tal situação pode acarretar consequências financeiras negativas para a Administração Pública, que poderá incorrer em custos adicionais para corrigir falhas ou refazer serviços mal executados.

Além disso, a adjudicação à arrematante classificada pode gerar um prejuízo operacional significativo, uma vez que a empresa pode não possuir a expertise necessária ou os recursos adequados para desempenhar as atividades

contratadas de forma satisfatória. Isso poderia resultar em atrasos, interrupções ou mesmo paralisação de projetos ou serviços essenciais para a Administração Pública, afetando negativamente a prestação de serviços à sociedade.

Ademais, a aceitação de uma proposta que não atende aos requisitos técnicos estabelecidos no edital pode comprometer a lisura e a transparência do processo licitatório, minando a confiança dos licitantes e da sociedade no sistema de contratações públicas. Isso poderia resultar em questionamentos legais, contestações e até mesmo a anulação do processo licitatório, acarretando custos adicionais e atrasos na realização do objeto contratado.

Diante do exposto, fica evidente que a eventual adjudicação à arrematante classificada representaria um grave prejuízo à Administração Pública, seja do ponto de vista financeiro, operacional ou de integridade do processo licitatório. Portanto, é imprescindível que a decisão de classificada seja revista, a fim de garantir a seleção de uma empresa que atenda plenamente aos requisitos técnicos estabelecidos, assegurando a eficiência, a eficácia e a legalidade do processo licitatório.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O acolhimento do presente Recurso Administrativo;
2. Que seja determinada, como consequência, a desclassificação da empresa DIXI VEXT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA, com fundamento nas irregularidades apontadas, especialmente quanto à apresentação inadequada dos atestados de capacidade técnica, conforme descrito nos itens acima;
3. O retorno à fase de habilitação, garantindo a devida publicidade e transparência em todos os atos relacionados ao pregão em epígrafe, tendo em vista a falta de clareza e publicidade na publicação do ato referente à Prova de Conceito;
4. Que de qualquer decisão proferida sejam fornecidas as devidas fundamentações jurídicas, assim como todos os pareceres técnicos e jurídicos que embasam a referida decisão.
5. O presente seja julgado de acordo com as Legislações pertinente à matéria.

Florianópolis, 11 de Setembro de 2024



RAFAEL NAKAMURA
RG Nº 45.060.586-3 SSP/SP
CPF: 336.471.018.00
PROCURADOR